



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2022, que que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Educação Integral na rede municipal de ensino de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

A presente proposição legislativa dispõe sobre a Educação em Tempo Integral. Desde a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em 1990, na cidade de Jomtien, Tailândia, diversas nações vêm promovendo ações em prol de uma educação de qualidade para todos, e entre estas nações, o Brasil, que vem buscando através de sua legislação, melhorar a qualidade de sua educação pública. Nas últimas décadas, têm se fortalecido os debates sobre educação integral e educação em tempo integral, já que pesquisas evidenciam que é positiva a ampliação do tempo de permanência das crianças nas unidades educacionais, entendendo que, investir em uma educação de qualidade, contribui para que a sociedade combata a pobreza, colabore com o crescimento da economia, minimize a violência e garanta o acesso a outros direitos. Percebe-se que os benefícios são positivos. Há no mundo, experiências exitosas de educação em tempo integral, como por exemplo, Japão, Portugal, Finlândia, Dinamarca, a região da Galícia, entre outros.

Em nosso município há creches municipais e conveniadas em tempo integral, contudo, percebe-se a necessidade de articular ações para a ampliação deste atendimento à Educação infantil I e II, e ao Ensino fundamental I, desenvolvendo diretrizes para melhor qualificar o tempo de permanência destas crianças, e minimizar os índices de abusos, violências e acidentes domésticos a estas crianças.

Indo nesta direção, esta proposta fortalece o compromisso com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que garante o direito das crianças conforme previsto no seu Art. 53, que define que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania...”

Conclui-se que, este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade do município de Santo André ofertar às crianças em idade de Educação Infantil I e II e Ensino Fundamental I, um ensino que promova a inclusão, a equidade e a integralidade. Uma educação em tempo integral nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental I de Santo André tem como premissa que o tempo adicional na escola só tem significado se propiciar experiências





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

que contribuam para a aprendizagem das crianças, para que a qualidade do atendimento assegure a elas o bem-estar e o enriquecimento de experiências de vida, garantido assim que seja desenvolvido em sua integralidade.

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2022.
AUTOR: Vereador RENATINHO DO CONSELHO - AVANTE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Integral na rede municipal de ensino de Santo André, que consiste na ampliação do horário da jornada escolar na educação Infantil I e II e no Ensino Fundamental I, em idade de 4 a 11 anos.

Parágrafo único. O Programa de Educação Integral constitui-se como política promotora da formação do aluno nas dimensões física, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade.

Art. 2º A educação integral na rede municipal proporcionará aos alunos, o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem, proporcionando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência e à tecnologia, através de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede de ensino municipal.

Parágrafo único. Integrará também o programa, o atendimento especializado aos educandos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 3º Para os fins dessa lei, consideram-se atividades complementares, as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas e as de apoios pedagógicos, desenvolvidas de forma presencial, dentro da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 4º São objetivos do Programa de Educação Integral na rede municipal de ensino de Santo André:

I - ampliar o tempo de permanência dos alunos de Educação infantil I e II, e de Ensino fundamental I, para uma jornada escolar integral de até 9 (nove) horas diárias;

II - assegurar que as crianças matriculadas em regime de tempo integral minimizem o tempo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

de contato com situações que coloquem em risco sua segurança física e psíquica;

III - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar sua evolução nas EMEIEFs;

IV - ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ou sistema que vier a substituí-lo, no componente de fluxo, de proficiência, e nos resultados da avaliação da alfabetização, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação;

V - proporcionar aos alunos o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte e à cultura, como potencializadores da construção de saberes e conhecimento;

VI - promover a articulação entre a escola, a comunidade e as famílias, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

VII - estabelecer uma rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para oferta das atividades que contemplam o Programa de Educação Integral municipal.

Art. 5º Para a consecução do Programa de Educação Integral, a Secretaria de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar termos de cooperação com organismos e instituições.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º A regulamentação e a implantação da presente Lei dar-se-ão por atos da Secretaria de Educação.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 8 de novembro de 2022

Ver. Renatinho do Conselho

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003600330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.